

LEI Nº 3388, De 19 de julho 2007.

~~INSTITUI O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PART NO MUNICÍPIO DE LAGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

INSTITUI O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PART NO MUNICÍPIO DE LAGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº 3524/2009)

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

~~Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PART, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município~~

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento de Débitos Tributários - PART, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município. (Redação dada pela Lei nº 3524/2009)

§ 1º - Estendem-se os benefícios previstos no artigo 5º desta Lei, aos débitos tributários já parcelados até a data de sua publicação, desde que estejam em atraso há pelo menos 06 (seis) meses.

§ 2º - Excluem-se do PART, os débitos referentes ao ISQN da Construção Civil, que sejam provenientes de aprovação de Alvará de Licença de Construção, cujo parcelamento se encontra previsto na Lei Complementar nº 251, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 2º O pedido de ingresso no PART dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante lavratura e assinatura do formulário REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO, junto aos balcões de atendimento da Secretaria de Finanças do Município, obedecidas as seguintes regras:

I - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;

II - Uma entrada, no ato do Parcelamento, não inferior a 10% (dez por cento)

do valor do débito devidamente atualizado;

III - O valor da entrada e das parcelas não poderão ser inferiores a meia UFML vigente na data em que ocorrer o Parcelamento;

IV - A formalização do pedido de ingresso no PART implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo;

V - O vencimento das parcelas objeto de parcelamento, ocorre 30 (trinta) dias depois da data de assinatura do REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

VI - A homologação do ingresso no PART dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do Parcelamento.

VII - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, sem a concessão dos descontos estabelecidos nesta lei, poderá ser efetuado o parcelamento em número vezes superior às condições previstas no "caput" deste artigo, no limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, caso em que deverá ser devidamente justificado pelo agente responsável pela homologação do processo, no formulário do REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO.

Art. 3º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 286, de 31 de maio de 2007, até a data da formalização do pedido de ingresso no PART.

~~Art. 4º Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, de acordo o art. 3º, parágrafo, 4º da Lei Complementar nº 286/2007, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multa e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) por parcela, obtidos com a aplicação da seguinte regra de cálculo: Juros Financeiros = Montante de débito X Nº de parcelas do parcelamento X 0,01.~~

Art. 4º Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, de acordo o art. 3º, parágrafo, 4º da Lei Complementar nº 286/2007, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multa e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 3394/2007)

~~Art. 5º Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para débitos parcelados em até 12 (doze) vezes, 20% (vinte por cento), para os débitos parcelados em até 18 (dezoito) vezes e 10% (dez por cento), para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que preencham os requisitos a seguir dispostos:~~

Art. 5º Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) para débitos pagos à vista, 30% (trinta por cento) para débitos parcelados em até 12 (doze) vezes, 20% (vinte por cento) para os débitos parcelados em até 18 (dezoito) vezes e 10% (dez por cento) para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que preencham os requisitos a seguir dispostos:
(Redação dada pela Lei nº 3524/2009)

I - Sejam objeto de parcelamento pela primeira vez a partir da data de publicação da presente lei.

II - Estejam em atraso com o vencimento do tributo, no mínimo seis meses.

§ 1º Os descontos referidos no "caput" deste artigo, incidirão sobre a soma dos valores correspondentes a correção monetária, juros de mora e multa.

§ 2º O atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará em perda dos descontos das parcelas vincendas.

§ 3º Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos no art. 3º da LC nº 286, de 31 de maio de 2007, pelo atraso.

Art. 6º No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao **REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO**, os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia do comprovante do recolhimento correspondente a entrada do parcelamento;
- c) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor, ou do procurador;
- d) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- e) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PART, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PART, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 7º desta lei.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PART, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

Art. 8º A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PART e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 19 de julho de 2007

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito Municipal